



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º 116/2010

Processo n.º 149/2009

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Acordam em Conferência, no plenário do Tribunal Constitucional:

A Associação para Defesa dos Trabalhadores em Conflitos Laborais veio ao Plenário do Tribunal Constitucional apresentar recurso do despacho do Juiz Presidente que indeferiu um requerimento de recurso interposto pela supra mencionada Associação contra o acórdão n.º 112/09 (processo n.º 64/08).

Vem a Recorrente fundamentar o pedido, na suposta violação, quer pelo acórdão n.º 112/09 quer pelo despacho de indeferimento do Juiz Presidente do Tribunal Constitucional, dos princípios constitucionais da igualdade e da imparcialidade, previstos nos artigos 2.º, 123.º e no n.º 3 do artigo 120.º da Lei Constitucional, Lei n.º 23/92, de 16 Setembro, bem como dos princípios fundamentais do Direito Processual Civil. Conjugados com as alíneas a) e b) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional.

Termina a Associação para Defesa dos Trabalhadores em Conflitos Laborais- APDTCL por pedir que o recurso interposto seja aceite e que se considere revogado e sem fundamento o Acórdão n.º 112/09 e, consequentemente, o despacho proferido a fls. 33.

Este processo, bem como a decisão de que agora se recorre, teve como base o pronunciamento da Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda, feito em 21 de Julho de 2008, sobre a ilegitimidade do Representante da APDTCL para agir em juízo em representação dos trabalhadores em conflitos laborais.

Aos 23 de Setembro de 2008, a APDTCL interpôs recurso desse pronunciamento junto do Tribunal Constitucional (fls. 2 a 5, processo n.º 64) e, a 31 de Março de 2009 o Juiz Relator do processo proferiu um despacho, dirigido à APDTCL, para que esta, no prazo de 10 dias, observasse o disposto no artigo 40.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Patrocínio Judiciário Obrigatório.

A APDTCL não acatou o referido despacho (fls. 56 v do processo n.º 64). O processo correu seus termos e aos 17 de Novembro de 2009, foi produzido o Acórdão n.º 112/09 que indeferiu, nos termos do n.º 2, do artigo 5.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, o recurso apresentado pela Recorrente (fls. 88 a 95, processo n.º 64).

Competência do Tribunal

Nos termos do n.º 3, do artigo 5.º da Lei 3/08 de 17 de Junho, o Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer do recurso interposto dos despachos de rejeição, do Juiz Presidente.


Legitimidade

O Despacho, objecto de recurso, recaiu sobre o requerimento de interposição de recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional da autoria da Associação para Defesa dos Trabalhadores em Conflitos Laborais. A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objecto da acção. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte em demandar ou em contradizer. A Associação para Defesa dos Trabalhadores em Conflitos Laborais é a titular do objecto do processo e, tem interesse directo em contradizer. Assim, nos termos da alínea a), do artigo 50.º e do n.º 2, do artigo 8.º ambos da Lei n.º 3/08 de 17 Junho, a Requerente é parte legítima.

Delimitação e objecto do recurso

O objecto de recurso é o Despacho de indeferimento do Juiz Presidente proferido a fls. 25 e fundamentado nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º da







Lei 3/08, de 17 de Junho, que recai sobre o requerimento da Recorrente versado a fls. 33 dos autos.

Todavia, cabe aqui apreciar não somente a procedência ou não dos argumentos invocados no despacho de indeferimento e, neste sentido da procedência ou improcedência de alguma excepção dilatória, mas também ajuizar da recorribilidade da decisão impugnada.

Apreciando

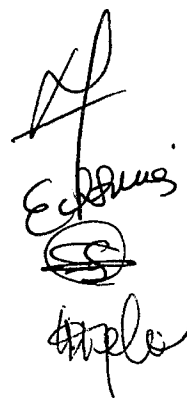
O Juiz Presidente rejeitou o recurso, com fundamento na alínea c), do n.º 1, do artigo 8.º, referindo-se à necessidade de observância do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, que é “*a obrigatoriedade de constituição de Advogado*” nas acções de recurso extraordinário.

A disposição do citado artigo 40.º é ainda reforçada pela aplicabilidade *ex ex vi* do artigo 2.º da Lei Orgânica do Processo Constitucional, do artigo 32.º n.º 1 alínea c) que também exige a constituição de advogado nos recursos interpostos em tribunais superiores.

Esta obrigatoriedade de patrocínio judiciário radica na necessidade de fazer assistir os particulares por um profissional com preparação e cultura jurídica que garanta a defesa dos direitos em litígio, uma vez que falta, ao leigo, a experiência e os conhecimentos técnicos imprescindíveis à exacta valoração das razões que lhe assistem em face do direito aplicável.

A notificação ao recorrente foi feita nos termos prescritos nas disposições conjugadas do artigo 2.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho e da alínea c), do artigo 32.º do CPC. Por isso, mostra-se operante porque conforme à prescrição expressa na norma, bem como desencadeia e, a cominação nela referida, despachos a fls. 56v do Processo nº 64/2008 e 27 dos presentes autos, para o caso de a parte não constituir advogado dentro do prazo que lhe foi fixado na referida notificação.

A constituição obrigatória de mandatário forense é um pressuposto processual como estabelece a alínea c) do nº1 do artigo 32º do CPC. A sua falta, constitui uma excepção dilatória nos termos da alínea e) do


E. J. Soares
S
Amplio


M. J. Soares
Aut. M. J.


O. J.

artigo 494º do CPC, dá lugar à não apreciação do mérito da causa e, consequentemente à absolvição do Réu da instância nos termos do nº2 do artigo 493º do CPC.

Uma vez feita a notificação nos termos legais e, tendo a recorrente sido devidamente notificada, fez tábua rasa das recomendações deste Tribunal o que, por imperativo da Lei Orgânica do Processo Constitucional, Lei nº 3/08 de 17 de Junho, este Plenário ratifica o conteúdo do Despacho de indeferimento liminar recorrido, uma vez que o referido despacho, foi proferido – e bem, com fundamento no artigo 8º daquele diploma legal.

Acresce-se que, ainda que a formalidade supra mencionada - constituição de patrocínio judiciário - tivesse sido observada, mesmo assim, o recurso não poderia ser recebido. Com efeito, trata-se de um recurso extraordinário de inconstitucionalidade, cuja apreciação compete ao Plenário do Tribunal nos termos do artigo 53º da Lei nº3/08 de 17 de Junho que decide em última instância em recurso, das decisões dos demais Tribunais.

Efectivamente, nos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade de decisões proferidas em primeira instância pelos Tribunais comuns, só há em sede de Tribunal Constitucional uma única instância de recurso, salvo em se tratando de recursos de uniformização de jurisprudência em que se admite uma segunda instância de recurso (artigo 46º da Lei nº3/08 de 17 de Junho)

Tudo visto e ponderado,

Acordam em plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em, negam provimento ao recurso e confirmam o despacho de indeferimento antes proferido nos termos das disposições conjugadas dos artigos 40º, alínea c) do artigo 8º, artigo 46º e artigo 52º todos da Lei nº3/2008 de 17 de Junho, Lei orgânica do processo Constitucional e ainda da alínea e) do artigo 494º e nº2 do artigo 493º ambos do C.P.C., aplicáveis por força do artigo 2º também da Lei nº3/2008 de 17 de Junho, Lei Orgânica do processo Constitucional.

[Handwritten signatures and initials]
E. Alves
S
Melo
N. J. M.
uti. M.
O. J.

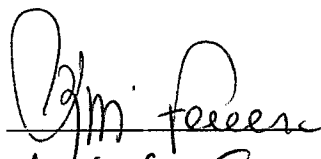


Notifique

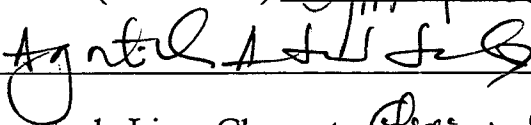
Tribunal Constitucional aos 12 de Maio de 2010

Os Juizes Conselheiros

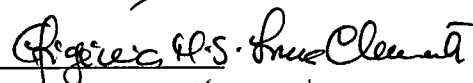
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



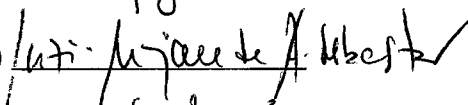
Dr. Agostinho António Santos



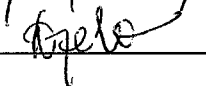
Dr^a. Efigénia Mariquinha dos Santos de Lima Clemente



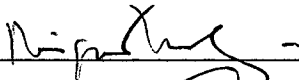
Dr^a. LuziaBebiana de Almeida Sebastião (Relator)



Dr^a. Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo



Dr. Miguel Correia



Dr. Onofre Martins dos Santos

